



Câmara Municipal de  
**MONTE CARMELO**

# DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Municipal 1.094, de 06 de agosto de 2013.

**EDIÇÃO**

**188/2014 – 03/07/2014**

Av. Dona Clara, 36, Langoni. Monte Carmelo, Minas Gerais - CEP: 38500-000  
Telefax: (34) 3842-1100 / legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

[www.camaramontecarmelo.mg.gov.br](http://www.camaramontecarmelo.mg.gov.br)



## INDÍCE

<b>1 – DOCUMENTOS PROCESSO LEGISLATIVO</b>	
1.1 - PAUTA DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E SOLENES .....	03
1.2 - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E COMPLEMENTARES .....	03
1.3 - PROJETOS DE RESOLUÇÃO .....	03
1.4 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO .....	03
1.5 - PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA .....	03
1.6 - EMENDAS AOS PROJETOS DE LEIS, RESOLUÇÕES, DECRETOS LEGISLATIVOS E PROJETOS DE EMENDAS A LEI ORGÂNICA .....	03
1.7 - REQUERIMENTOS .....	03
1.8 – INDICAÇÕES .....	03
1.9 – MOÇÕES .....	03
1.10 - PROPOSIÇÃO DE LEI .....	03
1.11 – RESOLUÇÕES .....	17
1.12 - DECRETOS LEGISLATIVO .....	17
1.13 - EMENDA A LEI ORGÂNICA .....	17
1.14 - REQUERIMENTO DE USO DE TRIBUNA .....	18
1.15 - DEMAIS DOCUMENTOS REFERENTES À TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA OU REUNIÃO DOS VEREADORES .....	18
1.16 - ATA DAS REUNIÕES .....	18
<b>2 – DOCUMENTOS PROCESSOS DE COMPRAS E LICITAÇÕES</b>	
2.1 - SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTOS .....	18
2.2 – ORÇAMENTOS .....	18
2.3 - EDITAL DE LICITAÇÃO .....	18
2.4 - ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO .....	18
2.5 - HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO .....	18
2.6 – CONTRATOS .....	18
2.7 - EXTRATO DE CONTRATO .....	18
2.8 - AVISO DE DISPENSA/INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO .....	18
2.9 – DEMAIS DOCUMENTOS REFERENTES AOS PROCESSO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.....	18
<b>3 – DOCUMENTOS CONTÁBEIS E OUTROS</b>	
3.1 - BALANCETES MENSAIS .....	18
3.2 - DETALHAMENTO DE RECEITAS E DESPESAS .....	18
3.3 – PORTARIAS .....	18
3.4 – DEMAIS DOCUMENTOS CONTÁBEIS, INFORMATIVOS .....	19



## **1 – DOCUMENTOS PROCESSO LEGISLATIVO**

### **1.1 -- PAUTA DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E SOLENES**

EM BRANCO

### **1.2 - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E COMPLEMENTÁRIAS**

EM BRANCO

### **1.3- PROJETO DE RESOLUÇÃO**

EM BRANCO

### **1.4- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

EM BRANCO

### **1.5- PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA**

EM BRANCO

### **1.6- EMENDAS AOS PROJETOS DE LEIS, RESOLUÇÕES, DECRETOS LEGISLATIVOS E EMENDAS A LEI ORGÂNICA**

EM BRANCO

### **1.7- REQUERIMENTOS**

EM BRANCO

### **1.8- INDICAÇÕES**

EM BRANCO

### **1.9- MOÇÕES**

EM BRANCO

### **1.10- PROPOSIÇÃO DE LEI**

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 3.166 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.**

“DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, NA MODALIDADE TÁXI, NO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Município de Monte Carmelo, por seus representantes legais **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina o Serviço de transporte Individual de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade táxi, no Município de Monte Carmelo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, as Leis Federais nºs 8.666 de 21 de Junho de 1993 e 8.987 de 13 de Fevereiro de 1995 e em cumprimento ao Termo de Ajustamento de conduta decorrente do Inquérito Civil nº MPMG - 0431.04.000004-1, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** - A exploração do Serviço de transporte individual de Passageiros em veículos automotivos de aluguel – Táxi, será realizada, a título precário, mediante procedimento licitatório através da outorga de permissão às pessoas físicas, devidamente inscritas como motoristas autônomos no Cadastro Municipal de Contribuintes, que atendam aos requisitos dispostos nesta Lei.

**Art. 3º** - As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei, serão exercidas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, na qualidade de Órgão Gerenciador

**Parágrafo Único** – O Órgão Gerenciador poderá baixar normas de natureza regulamentar à presente Lei.

**Art. 4º** - A exploração do serviço de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia, segurança, higiene, conforto e urbanidade na sua prestação.

**Art. 5º** - Correrá por conta do permissionário todas e quaisquer despesas decorrentes da permissão, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

**Parágrafo Único** – O regime de trabalho entre permissionário e condutor auxiliar será estabelecido de acordo com a Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974 e suas posteriores alterações.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverá expedir os documentos e certidões relativas aos permissionários, que viabilizem o acesso a subsídios, descontos e isenções, inerentes ao exercício da profissão.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO TERMO DE PERMISSÃO**



**Art. 7º** - O Serviço de transporte Individual de Passageiros em Veículos de aluguel, na modalidade Táxi, no Município de Monte Carmelo será prestado por delegação do Poder Público, através do instrumento jurídico da permissão.

**Art. 8º** - A outorga da Permissão é ato unilateral do Chefe do Poder Executivo, concedida a título precário, por tempo determinado, mediante processo licitatório.

§ 1º - A alteração no número de permissão para o Serviço de Transporte Individual de Passageiros do Município somente será autorizada pelo Prefeito de Monte Carmelo após estudos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitado o devido processo licitatório.

§ 2º - A alteração de que trata o parágrafo anterior obedecerá a proporção de 01 (um) táxi para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes.

**Art. 9º** - Será outorgada somente uma permissão por pessoa física, formalizada através de termo próprio.

§ 1º - O valor da outorga de permissão será fixada por Decreto pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - O permissionário, já integrado no sistema de cadastro, terá o prazo de 18 (dezoito) meses a contar da promulgação desta Lei, para proceder à transferência da permissão, caso seja de seu interesse.

§ 3º - A transferência de que trata o § 2º deste artigo e o artigo 10, deverá ser feita para outra pessoa física que satisfaça todos os requisitos desta Lei.

§ 4º - Fica vedada, aos permissionários que ingressarem no sistema após a publicação desta Lei, a transferência da permissão, exceto nas hipóteses transitórias previstas no § 2º deste artigo e no artigo 10.

§ 5º - As permissões cassadas, revogadas ou aquelas que o permissionário desistir, serão revertidas ao Município e, a critério da administração, serão oferecidas a terceiros, mediante licitação.

**Art. 10** - A permissão terá duração de 10 (dez) anos, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos condicionada a prorrogação à prévia reavaliação do serviço prestado pelo permissionário no período antecedente.

§ 1º - A partir da data da publicação desta Lei, as permissões concedidas anteriormente e em vigor, bem como as transferidas na forma dos artigos 9º e 10, terão a duração de 05 (cinco) anos, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais e sucessivo períodos, na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - O permissionário detentor de mais de uma permissão, deverá optar formalmente por apenas uma delas e efetivar a transferência das demais, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de reversão, ao Poder Permitente.

§ 3º - A permissão pela qual for declarada a opção, na forma do parágrafo anterior, terá sua vigência a partir da data do ato de opção, com duração de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada na forma do “*caput*” deste artigo.

§ 4º - Expirado o prazo de que trata o § 2º deste artigo, sem manifestação do permissionário, as permissões cumulativas serão revertidas ao Município, e, a critério da Administração, serão oferecidas a terceiros, mediante licitação.

§ 5º - Dos prazos de vigência das permissões transferidas na forma autorizada pelos artigos 9º e 10, será deduzido o interregno decorrido entre a data da publicação desta Lei e a data da opção ou transferência.

§ 6º - Em nenhuma hipótese caberá indenização por parte do Poder Público em virtude de reversão ao seu patrimônio, revogação ou extinção de permissão anteriormente outorgada.

§ 7º - Se no prazo de que trata o § 2º do art. 9º, desta Lei, ocorrer a incapacidade do permissionário resultando em aposentadoria por invalidez, a permissão deverá passar para o herdeiro ou sucessor do permissionário, caso houver, na forma deste artigo.

**Art. 11** - Para cada permissão outorgada, será admitido apenas um único veículo de propriedade do permissionário, sendo admitido o arrendamento mercantil ou outras formas de financiamento.

**Parágrafo Único** - A entrada, a retirada, a permuta, a substituição, bem como qualquer alteração realizada no veículo, deverá ser precedida de vistoria e prévia autorização do Órgão Gerenciador.

**Art. 12** - É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º - A desistência deverá ser comunicada formalmente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Deferida a desistência por parte do Órgão Gerenciador, ela se tornará irrevogável, retornando a permissão, imediatamente, ao Poder Público permitente.

**Art. 13** - O termo de Permissão poderá ser cancelado por ato unilateral do Poder Público permitente, em razão de justificado interesse público, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRO PÚBLICO DOS CONDUTORES**

**Art. 14** - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos manterá registros de todos os condutores permissionários e auxiliares do Sistema de Táxi.

**Art. 15** - Para se cadastrar, o permissionário deverá apresentar cópia xerográfica, da seguinte documentação:

- a) Carteira de Identidade;
- b) CPF
- c) Carteira de Habilitação compatível e dentro do prazo de validade;
- d) Certidão negativa de antecedentes criminais;
- e) Atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil;
- f) Duas fotos;
- g) Contribuição Sindical
- h) Comprovante de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte como taxista;
- i) Certificado de aprovação nos cursos de transportes de passageiros, direção defensiva, primeiros socorros, relações humanas e informações turísticas;



- j) Certidão Negativa de débito com o Município;
- k) Certificado de propriedade do veículo – CRV;
- l) Certificado de registro e licenciamento de veículo – CRLV vigente;
- m) Atestado de aferição do taxímetro;
- n) Comprovante de quitação eleitoral;
- o) Título de eleitor;
- p) Inscrição no INSS como autônomo;
- q) Comprovante de pagamento, atualizado, da contribuição para o INSS;
- r) Atestado de sanidade física e mental expedido por médico do trabalho;
- s) Apólice de seguro contra riscos para condutores e passageiros e terceiros dentro do prazo de validade, podendo o seguro ser efetivado de forma coletiva e,
- t) Comprovante de endereço.

§ 1º - Para de fins de cadastro, o condutor auxiliar deverá apresentar, cópia xerográfica da seguinte documentação:

- a) Carteira de Identidade;
- b) CPF;
- c) Carteira de Habilitação compatível e dentro do prazo de validade;
- d) Certidão negativa de antecedentes criminais;
- e) Atestado de antecedentes criminais;
- f) Duas fotos;
- g) Contribuição Sindical;
- h) Comprovante de inscrição no cadastro Municipal de Contribuinte como motorista;
- i) Certificado de aprovação nos cursos de transportes de passageiros, direção defensiva, primeiros socorros, relações humanas e informações turísticas;
- j) Certidão negativa de débito com o Município;
- k) Comprovante de quitação eleitoral;
- l) Título de Eleitor;
- m) Atestado de sanidade física e mental expedido por médico do trabalho;
- n) Comprovante de endereço
- o) Inscrição no INSS como autônomo e,
- p) Comprovante de pagamento, atualizado, da contribuição para o INSS.

§ 2º - O permissionário será responsável por todo e qualquer ato praticado por condutores auxiliares a seu serviço.

§ 3º - Caberá ao condutor permissionário:

- a) Movimentar sua pasta, requerer, solicitar, retirar e assinar os documentos relativos ao seu cadastro pessoal e dos condutores auxiliares a seu serviço;
- b) Alterar, requerer, solicitar, retirar e assinar documentos referentes ao veículo vinculado à sua permissão;
- c) Solicitar o encaminhamento de vistoria do veículo e,
- d) Manter atualizada sua documentação junto ao Órgão Gerenciador.

§ 4º - Os condutores permissionários e os condutores auxiliares terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o certificado dos cursos exigidos, caso não tenha instituição ministrando-os, à época do cadastramento.

§ 5º - Os prazos de validade dos cursos referidos neste artigo são determinados pelas normas pertinentes em vigor.

§ 6º - O recadastramento do permissionário e dos condutores auxiliares deverá ser realizado anualmente, junto ao Órgão Gerenciador.

**Art. 16** – Compete ao permissionário a prestação direta do serviço, por, no mínimo, 08 (oito) horas diárias, cabendo ao condutor auxiliar, complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

§ 1º - É facultado a cada permissionário a inclusão de até 02 (dois) motoristas auxiliares para melhor execução dos serviços.

§ 2º - Em caso de incapacidade temporária, o permissionário deverá apresentar atestado médico ao Órgão Gerenciador para cada período de afastamento, até que seja considerado apto para o retorno ao serviço.

§ 3º - Durante a incapacidade temporária do permissionário o serviço será prestado pelo condutor auxiliar.

§ 4º - Se da incapacidade do permissionário, resultar a aposentadoria por invalidez, ficam os sucessores investidos nos direitos da permissão, na ordem da vocação hereditária, nos termos da legislação civil.

§ 5º - Os dirigentes sindicais e das cooperativas que possuem obrigações assumidas na direção destas instituições, eleitos por seus pares, ficam desobrigados da obrigação constante do caput.

**Art. 17** - Os condutores auxiliares poderão trabalhar para mais de um permissionário, desde que, todos estejam lotados no mesmo ponto de estacionamento e mediante prévia anuência do Órgão Gerenciador, vistada pelo Coordenador do ponto de estacionamento respectivo.

§ 1º - Os condutores auxiliares não poderão exceder à jornada diária de 12 (doze) horas corridas.

§ 2º - Anualmente e à época da vistoria dos veículos, o condutor auxiliar deverá promover o seu recadastramento junto ao Órgão Gerenciador, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O número de condutores auxiliares por pontos de estacionamento, não poderá ultrapassar o dobro do número de permissionários.

**Art. 18** – Os permissionários poderão organizar-se, juridicamente, para prestarem os serviços de rádio-táxi, táxi especial e táxi executivo, com prévia autorização do Órgão Gerenciador, nos termos do Capítulo X desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DAS TARIFAS TAXIMÉTRICAS**



**Art. 19** – A fixação da tarifa taximétrica será feita por Decreto do Poder Executivo e seu reajuste far-se-á de acordo com a legislação pertinente, conforme estudos a serem elaborados pelo Órgão Gerenciador através de planilha de cálculo tarifário.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos elaborará a planilha dos cálculos da tarifa taximétrica considerando os custos de operação, de manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que seja assegurada a estabilidade financeira relativa à prestação do serviço.

**Art. 20** – O valor da tarifa a ser cobrada do usuário, pelo percurso efetuado, será aquele registrado no taxímetro ou na tabela avulsa por corrida, pré-estabelecida e autorizada pelo órgão gerenciador, ao término de utilização do serviço.

§ 1º - Será obrigatória a disponibilização da tabela em local visível para o usuário, durante a prestação do serviço, assim como, do Decreto que estabelece a fixação da tarifa taximétrica.

§ 2º - A tabela taximétrica deverá ser substituída imediatamente após o reajuste da tarifa ou quando se encontrar avariada.

**Art. 21** – Para efeito de remuneração do serviço prestado, com base na tarifa decretada, o serviço de táxi fará uso de bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

**I** – Bandeira 01 (um): nos dias úteis, das 6:00 às 20:00 horas nos limites do perímetro urbano;

**II** – Bandeira 02 (dois):

- a) nos dias úteis, das 20:00 às 6:00 horas;
- b) aos sábados, a partir das 12:00 horas e,
- c) domingos e feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.

§ 1º - Na prestação do serviço de táxi, em casos especiais restritos a viagens intermunicipais, poderá ser combinada com o usuário, a tarifa a ser paga.

§ 2º - No Município será aplicada obrigatoriamente a tarifa prevista no taxímetro, salvo para prestação de serviço por prazo determinado, mediante contrato, situação em que poderá ser cobrada tarifa diferenciada com redução de até 10% (dez por cento).

**Art. 22** – O valor da UT – Unidade Taximétrica, equivale à quilometragem rodada.

**Art. 23** – Os veículos destinados ao Serviço de táxi são obrigados ao uso do taxímetro, como meio de remuneração, segundo tarifa decretada.

§ 1º - Compete ao Instituto Nacional de Pesos e Medidas executar, através de sua agência no Município, a aferição e definição da utilização adequada do aparelho do taxímetro.

§ 2º - A aferição do taxímetro pode ser exigida pelo Órgão Gerenciador, a qualquer momento, sendo obrigatória a sua apresentação no momento da vistoria.

**Art. 24** – As bandeiras taximétricas, observados o dia da semana e horário, somente poderão ser acionadas após o usuário estar devidamente acomodado no interior do veículo, sendo desativadas ao término da viagem

**Art. 25** – A tabela de tarifa elaborada, confeccionada e distribuída pelo Órgão Gerenciador, conterá:

- I** – número do decreto que autorizou o reajuste tarifário e a data de entrada em vigor;
- II** – indicação que é proibido o uso de fotocópia;
- III** – informação sobre utilização de bandeira II;
- IV** – proibição da cobrança do transporte de equipamento de uso próprio de deficiente físico;
- V** – valor cobrado por volume;
- VI** – número de telefone para reclamações;
- VII** – tabela indicando a quantidade de UT – Unidade taximétrica e,
- VIII** – carimbo e assinatura do Órgão Gerenciador.

## CAPÍTULO V

### DOS DEVERES E DIREITOS DOS CONDUTORES

**Art. 26** – São deveres do condutor permissionário e de seus condutores auxiliares:

- I** – fornecer à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos dados estatísticos e quaisquer outras informações que forem solicitadas para fins de controle e fiscalização;
- II** – atender às obrigações fiscais, tributárias e previdenciárias;
- III** – cumprir e fazer cumprir a presente Lei, bem como as demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características da exploração do serviço permitido;
- IV** – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros permissionários, os agentes e fiscais da lei e o público em geral;
- V** – participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
- VI** – responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, encargos sociais e previdenciários, como aqueles decorrentes das despesas da compra e venda de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço;
- VII** – manter atualizadas as informações relativas à sua pessoa;
- VIII** – manter o veículo em boas condições de tráfego, segurança, higiene e conservação, atendendo também os padrões de programação visual definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- IX** – ter idoneidade e bons costumes;
- X** – atender de imediato, às determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e ao serviço, quando solicitados;
- XII** – descaracterizar o veículo quando da baixa do seu cadastramento no sistema, providenciando a comprovação de baixa na placa de categoria aluguel ou da transferência do veículo;
- XIII** – portar, quando em serviço, o Termo de Permissão, alvará de estacionamento, licenciamento anual em vigor do veículo, comprovante de aferição do taxímetro, Carteira Nacional de Habilitação e Cartão de identificação, dentro do prazo de validade.
- XIV** – não concorrer com os demais serviços públicos;
- XV** – utilizar crachás padronizados conforme determinação do órgão gerenciador, quando em serviço;



- XVI** – não deter autorização, permissão, ou concessão de caráter comercial, no Município de Monte Carmelo;
- XVII** – não estar cadastrado como titular ou auxiliar em qualquer outro serviço de transporte de caráter público;
- XVIII** – apresentar comprovante de quitação com o INSS como autônomo;
- XIX** – apresentar apólice de seguro contra riscos para condutores, passageiros e terceiros, dentro do prazo de validade;
- XX** – permitir e facilitar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
- XXI** – renovar o alvará de estacionamento a época da vistoria ou quando houver troca de veículo;
- XXII** – cumprir fielmente a legislação do Código de Trânsito Brasileiro e;
- XXIII** – estacionar somente no ponto em que for cadastrado, exceto nos casos de ponto livre.
- Art. 27** – Cada ponto de táxi terá um coordenador e um vice-coordenador, eleitos pelos permissionários, dentre estes.
- § 1º – Nas eleições para coordenador e vice-coordenador, o permissionário terá direito a um voto para cada permissão que possuir.
- § 2º – Após realização da eleição, o coordenador tomará posse de imediato com mandato de 02(dois) anos, podendo ser reconduzido uma vez, mediante nova eleição.
- Art.28** – São atribuições básicas do permissionário coordenador;
- I** – representar os permissionários do ponto;
- II** – manter a ordem e funcionamento do ponto;
- III** – verificar as infrações cometida pelos condutores permissionários e condutores auxiliares, comunicando-as imediatamente ao Órgão Gerenciador;
- IV** – zelar pela segurança dos taxistas e pedestres, bem como pelo bom funcionamento da ordem de corridas;
- V** – apresentar proposta de regulamento operacional do ponto de táxi, elaborada conjuntamente, com os demais permissionárias e coordenadores de pontos e,
- VI** – vistar o cadastramento do condutor auxiliar, quando não houver nenhum impedimento para sua permanência no respectivo ponto.
- Art. 29** – As atribuições básicas do vice-coordenador são de substituir e colaborar com o coordenador.
- Art. 30** – São direitos dos permissionários e de seus auxiliares:
- I** – utilizar qualquer ponto de categoria livre;
- II** – candidatar-se, no caso de permissionário, a coordenador e vice-coordenador para o ponto ao qual é vinculado e,
- III** – solicitar junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, certidões, declarações e demais documentos que possibilitem a comprovação da atividade de condutor autônomo de veículos de transporte individual de passageiros por táxi, bem como propiciar a obtenção de isenções, subsídios e descontos inerentes à profissão.

## **CAPÍTULO VI DOS USUÁRIOS**

- Art. 31** – São direitos dos usuários:
- I** – escolher o veículo ou a pessoa autorizada para realizar o seu transporte;
- II** – no caso de solicitação de chamada por telefone, ter o taxímetro ligado somente quando adentrar ao veículo;
- III** – ser tratado com polidez e urbanidade pelos prestadores de serviços e agentes públicos;
- IV** – sugerir mudanças para melhoria do sistema e;
- V** – reclamar, junto ao Órgão Gerenciador sobre irregularidade na prestação de serviço.

## **CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS**

- Art. 32** – Os veículos para utilização no serviço de táxi, deverão ser dotados, obrigatoriamente de:
- I** – equipamento luminoso com a inscrição “TÁXI”, justaposto sobre o teto do veículo;
- II** – taxímetro devidamente lacrado pela autoridade competente;
- III** – selo de vistoria ou documento equivalente, outorgado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que demonstre a regularidade do veículo junto ao órgão gerenciador;
- IV** – tabela ou decreto da tarifa taximétrica em vigor;
- V** – programação visual, nos padrões estabelecidos pelo órgão gerenciador;
- VI** – dístico “É PROIBIDO FUMAR”, conforme indicação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- VII** – quatro portas;
- VIII** – dispositivo para fixar o Cartão de Identificação no painel do veículo lado direito.
- § 1º - No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN/MG.
- § 2º - Os veículos destinados ao transporte individual de passageiros por táxi deverão ser de **cor prata**.
- § 3º - Os referidos veículos deverão ser licenciados no Município de Monte Carmelo
- § 4º - Os veículos dotados de duas portas, deverão ser substituídos, obrigatoriamente, por automóveis de quatro portas, quando das substituições previstas no art. 33 ou quando estiver com a vida útil vencida.
- Art. 33** – A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos que tenham no máximo 03(três) anos de fabricação do ano vigente.
- § 1º - A troca de veículo em operação no Serviço de Táxi, deve ser requerida pelo condutor permissionário, e somente será permitida após vistoria e aprovação do órgão gerenciador.
- § 2º - O veículo deverá ser obrigatoriamente substituído até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que completar 07(sete) anos de fabricação, averiguado pela nota fiscal de compra ou pelo ano de fabricação constante no CRLV do veículo.
- § 3º - Poderá o prazo constante no parágrafo anterior ser prorrogado, por no máximo, 01(um) ano, a critério do órgão gerenciador e mediante



vistoria.

§ 4º - A substituição de veículos deverá ser processada por veículos com idade igual ou inferior ao substituído, levando em consideração o estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 34** – É permitido o uso de propaganda nos táxis de acordo com as normas estabelecidas em regulamento, e desde que previamente autorizado pelo órgão gerenciador.

**Parágrafo Único** – É proibido a colocação de qualquer legenda, representação gráfica, foto ou inscrições nas partes internas ou externas do veículo, exceto nos casos em que houver autorização do órgão gerenciador.

**Art. 35** – Os condutores permissionários poderão requerer licença do serviço de táxi, por prazo determinado, nos seguintes casos:

**I** – furto do veículo: até 360 dias

**II** – acidente grave ou destruição total: até 180 dias

**III** – substituição do veículo: até 60 dias

**IV** – demais casos: até 30 dias.

§ 1º - Os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo poderão ser prorrogados por igual período a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - A não observação dos prazos dispostos neste artigo, implicará em multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

§ 3º - Aplicada multa prevista no parágrafo anterior, o Secretário fixará prazo para o condutor permissionário apresentar a documentação do veículo, nos termos desta lei.

§ 4º - A omissão por parte do condutor permissionário em apresentar a documentação do veículo, no prazo determinado pelo Secretário, ensejará na revogação do Termo de Permissão.

### **CAPÍTULO VIII DOS DOCUMENTOS**

**Art. 36** – São de porte obrigatório, durante a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Monte Carmelo:

**I** – selo de vistoria ou documento equivalente, destinado a representar a regularidade dos veículos destinados à execução do serviço em táxi, sendo a elaboração, confecção e distribuição de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

**II** – cartão de identificação ou documento equivalente com foto, destinado a conferir regularidade ao condutor de veículo de táxi;

**III** – alvará de estacionamento ou documento equivalente, destinado a permitir o estacionamento do veículo no ponto ao qual está alocado;

**IV** – termo de permissão documento destinado a fixar as condições e requisitos da permissão;

**V** – tabela de tarifa taximétrica e tabela avulsa por corrida e;

**VI** – decreto de fixação de tarifa taximétrica e tabela avulsa por corrida.

§ 1º - os documentos de que trata este artigo serão liberados aos condutores permissionários e auxiliares que estiverem regularizados perante o órgão gerenciador.

§ 2º - o cartão de identificação será concedido com validade de 01(um) ano.

§ 3º - a validade do cartão de identificação poderá ser inferior a 01(um) ano, coincidindo neste caso, com a validade do exame médico constante na carteira nacional de habilitação.

§ 4º - no cartão de identificação do permissionário, constará, além de dados pessoais, o número da placa do veículo para o qual estará o condutor habilitado a conduzir, o número da permissão outorgada e de seu ponto de estacionamento.

§ 5º - no cartão de identificação do condutor auxiliar constará, além de dados pessoais, o ponto de estacionamento ao qual é vinculado.

§ 6º - o alvará de estacionamento:

- a) – destina-se a possibilitar o funcionamento do serviço;
- b) – terá prazo de validade anual, devendo seu vencimento ser compatível com a data de realização das vistorias anuais obrigatórias;
- c) – é documento de porte obrigatório outorgado pelo órgão gerenciador;
- d) - deverá ser renovado anualmente, ou quando houver troca de veículo e,
- e) - somente será expedido para os veículos aprovados em vistoria.

### **CAPÍTULO IX DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 37** – Os pontos de estacionamento e quantidade de veículos permitidos em cada ponto serão estabelecidos pelo Município, mediante decreto, tendo em vista o interesse público.

**Parágrafo Único** – Os pontos de estacionamento serão nas seguintes localidades do Município:

**1** – Praça Afonso Pena;

**2** – Praça Celso Bueno;

**3** – Praça Armindo Paranhos;

**4** – Praça Governador Valadares;

**5** – Bairro Santa Rita

**6** – Campus da UFU – Universidade Federal de Uberlândia;

**7** – Celso Bueno;

**8** – Gonçalves;

**9** – Praça Nossa Senhora de Fátima.

**Art. 38** – Os pontos de estacionamento são divididos em 02(duas) categorias:

**I** – **privativos**: aqueles que só podem ser ocupados pelos veículos do serviço de táxi, conforme previamente definido no Termos de Permissão;

**II** – **livres**: podem ser ocupados por qualquer veículo de táxi, obedecendo ao limite máximo estabelecido para cada ponto.



**Art. 39** – Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo e a critério do Município, ser extintos, remanejados, ter alterada sua categoria, bem como ter reduzidos ou ampliados os limites de veículos neles permitidos.

**Art. 40** – A cessão, permuta ou remanejamento de pontos de estacionamento, processados à revelia do órgão gerenciador serão considerados sem efeito, importando em sanções aos infratores, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Art. 41** – Cada ponto de táxi terá um regulamento operacional de acordo com suas necessidades, com proposta elaborada pelos permissionários lotados no ponto, sob supervisão do coordenador e do vice-coordenador e aprovação do órgão gerenciador.

**Art. 42** – Os pontos de estacionamento de táxi serão identificados por placas de sinalização contendo o número do ponto e a quantidade de vagas.

**Art. 43** – O profissional do táxi deverá embarcar passageiros no ponto de estacionamento referente à sua permissão, exceto nos casos de atendimento mediante chamada à distância e nos pontos livres.

**Parágrafo Único** – o profissional do táxi, designado para os pontos situados nos distritos, deverá, obrigatoriamente, prestar o serviço naquele ponto.

**Art. 44** – O órgão gerenciador poderá implantar pontos de táxi de estacionamento livre provisório para atender a necessidades ocasionais, fixando sua duração e demais características.

**Art. 45** – Os serviços de reparos, manutenção ou instalação de equipamentos, em caráter não emergencial nos veículos, dependem de autorização expressa do órgão gerenciador, para serem realizados em pontos de estacionamento de táxi.

**Art. 46** – A escolha entre os condutores permissionários, quando da ampliação do número de vagas, remanejando de um ou mais permissionários e de localização e criação de novos pontos, sem implicar em aumento do número de permissões, proceder-se-á por meio de processo seletivo interno do serviço de táxi.

§ 1º - entende-se por remanejamento de ponto de estacionamento a adequação de locais, visando ao melhor atendimento da demanda.

§ 2º - o remanejamento de permissionários sempre visará ao melhor atendimento e não implicará, obrigatoriamente, no remanejamento de ponto de estacionamento.

§ 3º - o processo seletivo interno será disciplinado mediante portaria.

§ 4º - no caso de empate, dar-se-á preferência aos condutores permissionários que comprovadamente estejam designados em pontos de baixa demanda, aos mais antigos, aos que menos infrações comentaram às normas disciplinadoras do serviço de táxi.

§ 5º - O permissionário remanejado para outra localidade mediante a seleção a que concorreu, perderá o direito à vaga anterior.

## **CAPÍTULO X**

### **DO SERVIÇO DE TÁXI DIFERENCIADO**

**Art. 47** – O sistema de rádio-táxi consiste na adaptação, em cada veículo de um aparelho de rádio transmissor e receptor, o qual funcionará conjugado a uma estação central, que receberá por telefone as chamadas dos usuários, e as transmitirá pelo rádio aos veículos subordinados ao sistema, para atendimento, observando-se aquele que se encontrar mais próximo do local chamado.

**Art. 48** – Entende-se por serviço de táxi especial aqueles prestados por veículos dotados de equipamento próprio para o transporte de usuários excepcionais cuja locomoção, através de veículos comuns, lhes causem sofrimento.

**Parágrafo Único** – O órgão gerenciador emitirá normas relativas ao transporte previsto no caput deste artigo mediante decreto.

**Art. 49** – O serviço de táxi executivo compreende a prestação através de veículos diferenciados que proporcionem maior conforto ao usuário com tarifa diferenciada.

**Parágrafo Único** – O órgão gerenciador emitirá normas relativas ao transporte previsto no caput deste artigo mediante decreto.

**Art. 50** – O serviço de rádio-táxi dependerá de prévia autorização do órgão gerenciador, após análise da seguinte documentação:

**I** – estatuto ou contrato social e posteriores alterações;

**II** – autorização do órgão competente para funcionamento do sistema de rádio comunicação;

**III** – alvará de funcionamento;

**IV** – comprovante de localização;

**V** – CNPJ;

**VI** – certidão negativa do cartório de protesto relativa a cooperativa ou empresa;

**VII** – certidão negativa de débitos com o Município;

**VIII** – certidão negativa para o FGTS, relativa aos funcionários da cooperativa;

**IX** – certidão negativa com o INSS;

**X** – certidão negativa de débitos com a fazenda federal;

**XI** – certidão negativa de débito com a fazenda estadual;

**XII** – relação dos permissionários que integram a cooperativa ou empresa e,

**XIII** – regulamento interno próprio, com visto de anuência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Parágrafo Único** – A pessoa jurídica prestadora do serviço de rádio-táxi deve ser composta por, no mínimo, dois sócios que necessariamente sejam permissionários do Serviço de Transporte Individual de Passageiros de Veículos de aluguel, na modalidade táxi, na forma desta lei.

**Art. 51** – Somente depois de cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de rádio-táxi poderá entrar em operação, devendo ainda, no desenvolvimento desse serviço auxiliar, observar as exigências do órgão responsável pelo serviço de rádio comunicação e submeter-se à fiscalização do Órgão Gerenciador.

§ 1º - A estação de rádio não poderá operar com veículos licenciados em outro Município.

§ 2º - Todos os sócios da pessoa jurídica citada neste artigo deverão ser condutores permissionários do serviço de táxi.

**Art. 52** – O Poder permitente poderá revalidar a autorização para funcionamento de rádio-táxi anualmente, e somente será fornecida se não existirem débitos ou outras irregularidades para com o Município.

**Art. 53** – O custo do serviço auxiliar de rádio-táxi não incidirá no cálculo das atarefas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.



**Art. 54** – As cooperativas ou empresas que exploram o serviço auxiliar de rádio-táxi deverão enviar trimestralmente ao Órgão Gerenciador o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento dos serviços, ficando, ainda obrigados a prestarem outras informações que lhes forem solicitadas.

**Art. 55** – As cooperativas ou empresas de rádio-táxi são obrigadas a:

- I** – manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional de frota, exibindo-os sempre que solicitadas à fiscalização municipal;
- II** – possuir autorização do órgão competente para realizar o serviço de rádio comunicação;
- III** – dispor de sede ou escritório no Município em prédio adequado a prestação de serviço;
- IV** – apresentar junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos qualquer alteração do estatuto ou do contrato, bem como quanto aos permissionários integrantes, no prazo de até quinze dias, contados da data da alteração;
- V** – estar com a documentação atualizada junto ao Órgão Gerenciador;
- VI** – não obstar aos agentes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a fiscalização da Empresa/cooperativa de rádio-táxi;
- VII** – tratar com urbanidade os clientes, os agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e ao público em geral e,
- VIII** – instalar rádio somente nos veículos táxi autorizados e explorar este serviço.

**Art. 56** – No caso de desistência da prestação de serviços de rádio-táxi, a cooperativa ou empresa deverá solicitar por escrito o cancelamento da autorização a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo de até dez dias após o encerramento das atividades.

**Art. 57** – O cancelamento da autorização da cooperativa ou empresa proceder-se-á, mediante processo administrativo garantido o contraditório e a ampla defesa, quando a cooperativa ou empresa:

- a) Deixar de cumprir qualquer de suas obrigações previstas nesta Lei;
- b) Demonstrar inaptidão para continuar o serviço e,
- c) Deixar de renovar a autorização.

**Art. 58** – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverá em caso de pedido de desistência formulado pela cooperativa ou empresa de rádio-táxi ou cancelamento da autorização, promover vistoria nos veículos da frota para fins de verificação da retirada dos equipamentos de rádio comunicação, na sede ou no escritório da cooperativa ou empresa.

#### **CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 59** – A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pelo órgão Gerenciador, para os quais serão emitidas identificações específicas.

**Art. 60** – Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

**Art. 61** – Da atividade fiscalizadora poderão resultar termos próprios lavrados em duas vias, em formulários denominados Autos de Infração, Termo de Advertência ou Termo de Apreensão, conforme o caso.

#### **CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 62** – A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais, previstas em legislação pertinente:

- I** – advertência por escrito;
- II** – multa pecuniária;
- III** – suspensão de quinze ou trinta dias do alvará de licença para estacionamento ou do cartão de identificação mediante instauração de processo administrativo;
- IV** – retenção do veículo;
- V** – apreensão do veículo;
- VI** – cancelamento da permissão do condutor permissionário ou cartão de identificação, no caso de condutor auxiliar e,
- VII** – cancelamento da autorização concedida às rádios-táxi.

**Art. 63** – Fica instituída a “Pontuação do Condutor”, por infração e a respectiva avaliação, para fins de acompanhamento do número de infrações cometidas pelos condutores permissionário e seus auxiliares no serviço de táxi.

§ 1º - A pontuação das infrações será atribuída, de acordo com os grupos em que estão classificadas, na conformidade do artigo 68 desta Lei.

§ 2º - A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos, a partir da data da infração:

- a) Infrações do Grupo “A” e “B”: um ano;
- b) Infrações dos Grupos “C” e “D”: um ano;
- c) Infrações do Grupo “E”: cinco anos.

§ 3º - Não sendo possível indicar a autoria da infração, a pontuação será conferida ao condutor permissionário.

**Art. 64** – A cada 20 (vinte) pontos, o condutor será submetido ao Curso de Reciclagem, ministrado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou entidade credenciada, e:

- I** – atingindo o limite de trinta pontos, o Órgão Gerenciador analisará o prontuário do condutor e, aplicará nele, pena de advertência escrita;
- II** – caso o condutor cometa mais de uma infração no prazo de trinta dias a contar da advertência, estará suspenso, preventivamente, de cinco a quinze dias e,
- III** – na hipótese do condutor completar quarenta pontos em seu prontuário, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos instaurará processo administrativo para apurar o interesse da Administração em manter a permissão ou o cartão de identificação do condutor auxiliar, se for o caso.

**Parágrafo Único** – A pontuação e as infrações cometidas pelos condutores permissionários e condutores auxiliares serão anotadas nos respectivos prontuários, salvo se impossível identificar quem cometeu a infração, caso em que será imputada ao primeiro.

**Art. 65** – As infrações punidas com as sanções previstas no art. 64 desta Lei, e que implicaram em pontuação, classificam-se de acordo com sua



gravidade, em cinco grupos, designados por Grupos “A”, ”B”, “C”, “D” e “E”.

**Art. 66** – São infrações a esta Lei, além daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente:

**I – GRUPO A:**

- a) trajar-se indevidamente, atentando contra os bons costumes;
- b) portar-se de maneira inconveniente no exercício de sua atividade profissional e,
- c) promoção de informações infundadas por parte do coordenador

**II – GRUPO B:**

- a) fumar dentro de veículo, independentemente da anuência do passageiro, ou, permitir que este fume;
- b) falta de equipamento luminoso, com a inscrição TÁXI, sobre o teto do veículo;
- c) retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- d) deixar de tratar com urbanidade, os passageiros, o público em geral, colegas de trabalho, bem como os agentes públicos;
- e) recusar passageiros sem justificativa;
- f) cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- g) utilizar veículo com excesso de lotação;
- h) prestar serviço remunerado com veículo não autorizado para esse fim;
- i) deixar de portar cartão de identificação;
- j) deixar de portar alvará de estacionamento;
- k) a cooperativa de rádio-táxi não cumprir quaisquer obrigações estatuídas nesta Lei e,
- l) deixar de portar Termo de Permissão;

**III – GRUPO C:**

- a) deixar de portar no veículo, selo de vistoria ou deixar de disponibilizar tabela de tarifa e o Decreto que a estabelece;
- b) deixar de comparecer à repartição competente do Município para prestar esclarecimentos sobre serviços, no prazo estipulado, quando for intimado;
- c) atrair passageiros utilizando-se de meios e artifícios de concorrência desleal;
- d) colocar ou permitir que outros coloquem, qualquer tipo de inscrição ou legenda, nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia e expressa autorização do Órgão Gerenciador
- e) qualquer forma de aliciamento de passageiros;
- f) abastecer veículo enquanto estiver conduzindo passageiros;
- g) descumprir qualquer Termo de Compromisso firmado com o Órgão Gerenciador;
- h) utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão de Gerenciador;
- i) fazer ponto em local não autorizado;
- j) recusar-se a exibir à fiscalização, documentos exigidos por lei;
- k) usar bandeira 2 indevidamente;
- l) cobrar, ou não devolver tarifa paga, em caso de interrupção de viagem;
- m) interromper o serviço no ponto de táxi, exceto em casos fortuitos ou de força maior e,
- n) exceder, o condutor auxiliar, na jornada diária estabelecida no § 1º, do artigo 17.

**IV – GRUPO D:**

- a) transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior à definida nesta Lei;
- b) utilizar veículo em sistema de lotação, sem permissão expressa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- c) prestar serviço com o veículo sem utilizar taxímetro ou aparelho registrador ou ainda estando este em condições de mau funcionamento, salvo em viagens intermunicipais;
- d) abandonar veículo, com intuito deliberado de esquivar-se da fiscalização;
- e) prestar serviço estando sob suspensão;
- f) utilizar combustível não permitido pela legislação pertinente;
- g) não substituir veículo com limite de idade ultrapassada
- h) deixar de submeter o veículo à vistoria anual obrigatória;
- i) o permissionário não cumprir a carga horária prevista nesta Lei e,
- j) descumprir o que determina o artigo 85.

**V – GRUPO E:**

- a) houver violação de taxímetro ou aparelho registrador;
- b) o condutor permissionário consentir que motoristas não cadastrados junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos conduzam veículos de táxi na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar;
- c) ocorrer cessão, permuta ou transferência da permissão ou do ponto de estacionamento, sem prévia e expressa autorização do Órgão Gerenciador;
- d) o motorista for flagrado dirigindo veículo em estado de embriaguez, ou sob a ação de entorpecentes;
- e) houver ausência na atividade, sem justificativa e nem autorização prévia do Órgão de Gerenciador;
- f) deixar de renovar o alvará de estacionamento;
- g) deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar, exceto no caso previsto no § 3º do art. 16 desta Lei;
- h) deixar, a rádio táxi, de renovar sua autorização e mantê-la atualizada e,
- i) no caso de descumprimento das obrigações ou deveres do condutor permissionário, não previstos nos Grupos A, B, C e D deste artigo.



**Art. 67** – O sistema de aplicação de sanção às infrações seguirá o seguinte critério, sem prejuízo de demais penalidades:

**I** – às infrações pertencentes ao GRUPO A será imposta a penalidade de advertência escrita;

**II** – às infrações dispostas no GRUPO B, caberá multa pecuniária, no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**;

**III** – às infrações constantes do GRUPO C, a sanção será a de multa pecuniária, no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** e suspensão conforme art. 62, III desta Lei;

**IV** – às infrações do GRUPO D, caberá multa pecuniária, no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, e a retenção ou apreensão do veículo, de acordo com a possibilidade ou não de saneamento da irregularidade no local;

**V** – às infrações constantes do GRUPO E caberá, conforme decisão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em processo administrativo:

- a) a cassação da permissão;
- b) no caso de condutor auxiliar, cassação do cartão de identificação;
- c) revogação da autorização para funcionamento de rádio táxi.

§ 1º - Quando ocorrer a apreensão do veículo, o mesmo será recolhido ao pátio conveniado com o Órgão Gerenciador e só será restituído após saneamento de todas as irregularidades e pagamento das multas e taxas devidas;

§ 2º - No caso de reincidência de infrações, a multa será aplicada em dobro e assim sucessivamente.

**Art. 68** – Para o devido enquadramento que se refere o art. 67 desta Lei, será imputada a seguinte pontuação no prontuário do condutor:

**I** – às infrações de GRUPO A, imputar-se-á cinco pontos ao condutor;

**II** – às infrações do GRUPO B, imputar-se-á sete pontos ao condutor;

**III** – às infrações do GRUPO C, imputar-se-á dez pontos ao condutor;

**IV** – às infrações do GRUPO D, imputar-se-á quinze pontos ao condutor.

**Art. 69** – Ao permissionário ou condutor auxiliar que tiver revogada sua permissão e/ou cartão de identificação, respectivamente é proibida sua inscrição em futuras licitações e cadastros pelo período de cinco anos.

§ 1º - A cassação das permissões e /ou dos cartões de identificação será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, exceto nos casos em que haja excedido número limite de pontos ou haja prova inequívoca da realização dos atos que justifique a extinção do Termo de Permissão.

§ 2º - Para a condução dos processos administrativos será nomeada, por portaria do Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, uma comissão composta por três membros, todos servidores efetivos do quadro de pessoal do Município e respectivos suplentes.

**Art. 70** – As penalidades previstas para os grupos neste Capítulo, serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, exceto as previstas para o grupo E, que serão aplicadas pelo Prefeito.

§ 1º - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator ao cumprimento das exigências necessárias à regularização.

§ 2º - No caso do infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas cumulativamente às penalidades a elas cominadas.

### **CAPÍTULO XIII** **DA AUTUAÇÃO E DOS REQUISITOS**

**Art. 71** – Constatada a infração, exceto nos casos de aplicação da penalidade de advertência, será lavrado o respectivo auto de infração em duas vias, devendo ser uma anexada ao processo e outra, sempre que possível, entregue ao condutor.

**Art. 72** – Do auto de infração, se fará constar:

**I** – tipificação da infração;

**II** – local, data e hora do cometimento da infração;

**III** – identificação do veículo (placa, marca-modelo, espécie-tipo, categoria, chassi, renavam);

**IV** – identificação do condutor, sempre que possível (nome, número do RG e a data de expedição, CPF, número e categoria da CNH, endereço);

**V** – identificação do proprietário do veículo, conforme documento expedido pelo DETRAN (nome, número do RG e a data de expedição, CPF, número e categoria da CNH, endereço);

**VI** – número da permissão em que se encontra o veículo alocado;

**VII** – histórico da infração;

**VIII** – prazo em dias para recurso;

**IX** – identificação do órgão e do agente autuador;

**X** – assinatura do condutor, sempre que possível e,

**XI** – número do auto de infração.

§ 1º - Para cada infração lavrar-se-á um respectivo auto.

§ 2º - O agente de fiscalização deverá lavrar o auto de infração, e, em até vinte e quatro horas, contadas da hora da ocorrência do fato, encaminhá-lo à sua chefia imediata para as providências cabíveis.

§ 3º - Caso o infrator se recuse a assinar o auto de infração o agente de fiscalização deverá fazer constar o fato no auto.

**Art. 73** – Quando ocorrer a apreensão do veículo o agente de fiscalização deverá lavrar, em duas vias, o Termo de Apreensão (laudo de vistoria) discriminando:

- a) os objetos que se encontrarem no veículo;
- b) os equipamentos obrigatórios presentes;
- c) o estado geral da lataria e da pintura;
- d) os danos causados por acidente, se for o caso;
- e) a identificação do proprietário e do condutor, quando possível;
- f) a identificação do veículo;



- g) número do auto de infração e,
- h) assinatura do permissionário ou condutor auxiliar.

**Art. 74** – A autuação homologada será transformada em penalidade pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que ordenará a expedição da notificação ao condutor permissionário.

§ 1º - A notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos Correios (AR), no prazo de até sessenta dias, sob pena de nulidade do auto de infração.

§ 2º - Caso o infrator não seja encontrado no endereço constante de seu cadastro, a notificação far-se-á por meio de edital, publicada uma única vez no Diário oficial do Município.

§ 3º - A assinatura do condutor no auto de infração valerá como notificação, gerando o mesmo efeito, a recusa do condutor em assiná-lo, bem como sua evasão do local, fato que será informado pelo agente de fiscalização.

§ 4º - A notificação sempre será endereçada ao condutor permissionário, o qual será responsável pela infração.

**Art. 75** – É assegurado ao autuado o direito de requerer ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, via protocolo geral do Município, em defesa de seu direito.

**Art. 76** – O requerimento conterá:

**I** – a autoridade julgadora a quem é dirigido;

**II** – a qualificação do requerente;

**III** – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

**IV** – a especificação e a juntada de prova;

**V** – as diligências que o requerente pretenda que sejam efetuadas, devidamente justificadas;

**VI** – o pedido e,

**VII** – local, data e assinatura.

§ 1º - Compete ao requerente instruir a impugnação com documentos comprobatórios das alegações, bem como a indicação de no máximo três testemunhas, devidamente qualificadas (nome, RG, CPF, profissão, endereço completo).

§ 2º - Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério do Secretário Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 3º - Caberá requerimento para cada auto de infração.

§ 4º - A matéria a ser impugnada versará sobre questões de fato e de direito, inclusive em relação às formalidades do auto de infração.

**Art. 77** – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá determinar providências para esclarecimento dos fatos narrados no processo.

**Art. 78** – O julgamento do processo deverá ser devidamente fundamentado.

**Art. 79** – A impugnação à autuação, poderá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - A apresentação da impugnação suspende os efeitos da autuação.

§ 2º - O deferimento do pedido implicará no cancelamento da autuação.

§ 3º - Esgotado o prazo sem a apresentação da impugnação, ou tendo esta sido julgada insubsistente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante nova notificação ao sancionado.

**Art. 80** – Do conhecimento da aplicação da penalidade o condutor permissionário poderá interpor Pedido de Reconsideração, via protocolo geral do Município, junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da notificação, não podendo ser renovado.

§ 1º - Será de 30 (trinta) dias o prazo para decisão sobre o requerimento e sobre o Pedido de Reconsideração.

§ 2º - O deferimento da impugnação ensejará o arquivamento do processo e suspensão das sanções cominadas.

§ 3º - Será dada ciência das decisões do processo administrativo ao interessado, via protocolo geral do Município ou publicação no órgão oficial de imprensa.

**Art. 81** – Do conhecimento do indeferimento do Pedido de Reconsideração, o condutor permissionário poderá interpor recurso em última instância administrativa, via protocolo geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias,

junto ao Prefeito Municipal, mediante depósito prévio dos valores das multas aplicadas, caso existentes.

**Parágrafo Único** – Procedente o recurso, será devolvido ao condutor permissionário, o valor integral das multas pagas.

#### **CAPÍTULO XIV DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 82** – Serão cobrados dos condutores permissionários os seguintes valores pelos serviços prestados:

- a) laudo de vistoria: **R\$ 20,00 ( vinte reais)**
- b) cartão de identificação: **R\$ 20,00 (vinte reais)**
- c) substituição de veículo: **R\$ 20,00 (vinte reais)**
- d) tabela taximétrica e por corrida: **R\$ 20,00 (vinte reais)**

**Art. 83** – Os valores citados acima deverão ser recolhidos em conta bancária do Município aberta para esta finalidade.

**Art. 84** – Os valores discriminados nos artigos 9º, § 1º, 35, § 2º, 67 e 82, serão corrigidos dia primeiro de janeiro pelo índice do IGP-M acumulado no ano anterior, ou por outro índice utilizado pelo Município.

#### **CAPÍTULO XV DA VISTORIA**

**Art. 85** – Os veículos alocados no Serviço de Táxi deverão ser vistoriados, anualmente, ou quando houver permuta, remanejamento, transferência, para ingresso no serviço ou ainda, após acidente que comprometa a segurança dos usuários.

§ 1º - A vistoria do veículo será realizada pelo Órgão Gerenciador, de acordo com normas e data por ele estabelecidas.



§ 2º - Na hipótese de acidentes que comprometam a segurança dos usuários, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, o permissionário deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para a sua liberação.

§ 3º - Caso não realizada a vistoria no prazo previsto, por omissão do permissionário o veículo será apreendido, sem prejuízo de demais sanções.

§ 4º - A restituição do veículo apreendido se fará após pagamento de multa, taxas e despesas decorrentes da apreensão, regularização da documentação do veículo, permissionário, condutores auxiliares, vistoria e pendências que porventura possam ser detectadas.

**Art. 86** – A vistoria será realizada pelo Órgão Gerenciador, através de agentes próprios, ou por terceiros por ele designados, sendo observados requisitos de segurança, conservação, limpeza, higiene, documentação, conforto, programação visual, equipamentos e características do veículo além de outros itens que se fizerem necessários para melhor atender ao Serviço de Táxi.

**Art. 87** – Somente serão vistoriados os veículos que estiverem com a documentação atualizada, inclusive a documentação dos permissionários.

#### **CAPÍTULO XVI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 88** – a existência de débitos junto ao Município de Monte Carmelo impede a tramitação de quaisquer requerimentos.

**Art. 89** – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá baixar normas de natureza complementar à presente Lei.

**Art. 90** – A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novas tecnologias, materiais e equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização do Órgão Gerenciador.

**Art. 91** – Ficam revogada as Leis 1.302 de 07 de junho de 1989; nº 117 de 07 de Outubro de 1998 e nº 585, de 29 de Setembro de 2005

**Art. 92** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Monte Carmelo-MG, 03 de Julho de 2014.

**GIDEON PENA ROCHA**

*Presidente*

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI 3.167/2.012 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.**

#### **REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS-MOTOTAXISTA E ENTREGA DE MERCADORIAS – MOTOFRETE COM O USO DE MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Monte Carmelo, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o serviço de transporte de pessoas por meio de motocicletas-mototaxista e entrega de mercadorias-motofretista no Município de Monte Carmelo, em conformidade com a lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009 e resoluções 350 e 356 do CONTRAN.

§ 1º - O número de autorizações para o serviço público de que trata esta Lei:

I – mototáxi: na proporção de 60 para cada 50.000 mil habitantes, levando-se em conta os dados estatísticos oficiais do IBGE;

II – motofrete: cadastramento de todos interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

§2º - O prazo de concessão será de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§3º - A concessão para exploração dos serviços de transporte público de passageiros e mercadoria por veículo automotor, tipo motocicleta, dependerá de prévio processo licitatório, na modalidade concorrência.

§4º - O poder público municipal deverá desencadear processo licitatório para a concessão do serviço regulamentado por esta Lei imediatamente após a realização do curso especializado obrigatório previsto na Resolução nº 350 de 14 de junho de 2010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 5º - A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, efetivado através de decreto do Poder Executivo, precedido de licitação e atendidas às exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 8 anos.

§6º - As permissões, concessões ou credenciamento, dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física, sendo pessoal e intransferível.

§7º - Ao permissionário, concessionário, ou credenciado, admitir-se-á, somente o cadastramento de um veículo.

§8º - O permissionário, concessionário, ou credenciado que deixar de executar o serviço, deve informar ao órgão competente.

§9º - É permitida a indicação de preposto, para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei;

§ 10 – Entende-se por credenciamento neste ato, o contrato formal pelo qual, a Administração Pública, confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 11 – O cancelamento da permissão, concessão ou credenciamento, será solicitado, pela parte interessada, de forma expressa, procedendo o órgão competente, baixa no Cadastro Geral.

**Art. 2º** - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço aos terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei, aos profissionais, que detem permissão ou concessão do município de taxista, transporte escolar ou transporte coletivo urbano ou rural.

**Art. 4º** - O serviço será prestado somente por motociclistas habilitados que tenham completo 21 (vinte e um) anos de idade e contando, no mínimo, com 2 (dois) anos de habilitação na categoria “A”, ser aprovado em curso especializado e regulamentado pelo Contran.

§1º - As motocicletas terão no máximo 8 (anos) anos de uso, comprovados através do seu certificado de registro.

§2º - As motocicletas deverão ter potência de 125 (cento e vinte e cinco) a 150 (cento e cinquenta) cilindradas, padronizadas, com pintura automotiva do tanque de combustível e carenagens laterais em cor própria que contenham a inscrição “MOTOTAXI” em ambos os lados do tanque de combustível e nas carenagens laterais a inscrição com o número do cadastro na Prefeitura Municipal, em padrão determinado pelo órgão municipal competente.



§3º - Só será permitida a prestação de serviço de que trata esta Lei de motocicletas emplacadas no município de Monte Carmelo, sob a modalidade “aluguel”.

§4º - As motocicletas deverão exibir placa de identificação, medindo 12 (doze) cm por 7 (sete) cm, confeccionada em material refletivo, contendo o número da permissão que possibilite visibilidade diurna e noturna, que será fixada na pára-lama traseiro logo abaixo da placa de identificação do veículo.

§5º - Para a prestação de serviço de mototaxista deverão ser disponibilizados 2 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro, ambos padronizados em cor própria a ser definida pelo órgão municipal competente, devendo a inscrição do número da permissão ou cadastro do mototaxista ser destacada em cor refletiva;

§6º - Será permitido o uso, por parte do passageiro, do capacete modelo semi-aberto sem a queixeira, desde que possua a viseira, forrado com material tipo lona, napa, ou couro, mantendo visível o selo de fabricação, visando oferecer maior possibilidade de higienização do mesmo.

§8º - As motocicletas serão dotadas com alça de segurança traseira e protetores de isolamento do escapamento para se evitar queimaduras.

§9º - As motocicletas deverão usar dispositivos aparador de linhas do “corta-pipas”.

§10º - As motocicletas deverão ter suas cores adaptadas no prazo máximo de 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta lei, sendo que as motocicletas novas deverão atender a legislação imediatamente.

**Art. 5º** O mototaxista e motofretista deverão usar o colete de segurança, com identificando sua concessão ou permissão, dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, contendo o número da concessão ou cadastro do mototaxista ou motofretista nas duas extremidades do referido colete, frente e costas, possibilitando a identificação pelos usuários e a facilitação do trânsito.

Parágrafo Único – O mototaxista e o motofretista deverão usar o crachá padronizado pela identificação legível à distância, nome completo, fotografia atual, número do cadastro, RG, CPF/MF, tipo sanguíneo e número do cadastro na capacitação.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos fiscalizará as motocicletas e os acessórios do condutor e dos usuários, para que estejam sempre em perfeitas condições de uso

§1º - Ao infrator da presente Lei, será aplicada multa equivalente a 2,24 UPFC (unidade padrão fiscal de Monte Carmelo) e será inscrita na dívida ativa do município caso não seja pago no prazo regulamentar.

§2º - A motocicleta que estiver prestando serviços fora das especificações de segurança será impedida de continuar suas atividades e somente será liberada após a sua regularização e ao pagamento de multa equivalente a 2,24 UPFC.

§3º - Também será aplicada a multa ao condutor da motocicleta, quando estiver conduzindo o passageiro em desacordo com esta Lei, e de forma perigosa colocando em risco a vida dos passageiros e dos pedestres.

§4º - O condutor que deixar de exercer suas funções como concessionário terá sua credencial cancelada de imediata, devendo ser comunicado pela empresa ao órgão competente do município a devida baixa da placa de aluguel.

§5º - Fica proibida a realização de propaganda em bens públicos, inclusive na modalidade de cartazes ou pichação, sob a pena de multa a ser aplicada ao permissionário, concessionário ou credenciado infrator, no valor equivalente a 2,24 UPFC, duplicada em caso de reincidência.

§6º - As multas de que trata esta lei, deverão ser duplicadas em caso de reincidência, sendo que o permissionário, concessionário ou credenciado acumular num período de 12 (doze) meses, 03 (três) ou mais infrações da mesma natureza, terá sob pena o alvará de concessão cassado, tendo o concessionário, permissionário ou credenciado o amplo direito de defesa.

**Art. 7º** - Serão exigências básicas para o motociclista se credenciar:

I – estar devidamente registrado como segurado perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

II – possuir bons antecedentes, comprovados mediante certidão criminal, a ser apresentada no ato do pedido de credenciamento no órgão competente do município;

III – apresentar comprovante atualizado de residência e domicílio, no município, renovado esta condição a cada 12 (doze) meses;

IV – apresentar exame psicofisiológico no setor competente da Administração Municipal através do SUS (Sistema Único de Saúde) ou clínica especializada indicada pelo município, submetendo-se a novo procedimento a cada 60 (meses), podendo ser afastados pelos concessionários os examinados que se revelarem, tóxicomanos ou fisicamente debilitados, os emotivos e acentuados e os portadores de lesão orgânica suscetível de comprometer sua atividade como mototaxista ou motofretista;

V – comprovar ter sido aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN e estar em dia com os tributos nas esferas do governo sendo municipal, estadual, federal e estar em conformidade com o art. 2º desta lei.

**Art. 8º** - Cabem aos mototaxistas e motofretistas sob pena de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais:

I – não conduzir a motocicleta nas áreas urbanas em velocidade superior a 40 Km/h (quarenta quilômetros por hora), sem prejuízo de limites inferiores impostos pela autoridade de trânsito e não será permitida em momento algum velocidade superiores determinadas no código nacional de trânsito nas estradas vicinais, estaduais e federais, sob pena de perda do alvará de concessão da empresa;

II – transportar exclusivamente passageiros com idade acima de 07 (sete) anos;

III – fornecer ao usuário touca descartável para proteção e conservação da higiene, mesmo havendo outros dispositivos para a finalidade;

IV – não trajar, quando da prestação de serviços, short, bermuda, camiseta cavada, chinelo e sandália;

V – não transportar pessoas que, por razões transitórias ou permanentes, não estejam em condições de si portarem com segurança como passageiro do veículo;

VI – transitar com a motocicleta com faróis permanentemente acesos;

VII – não exceder a pontuação máxima de 20 pontos no prontuário da CNH, sob pena de ser impedido de exercer a atividade, devendo a empresa comunicar ao Órgão gestor do município e providenciar outro profissional para ocupar seu lugar até a devida baixa na pontuação do infrator anteriormente cadastrado.

VIII – obedecer às normas de trânsito e legislação municipal pertinente;

**Art.9º** - As tarifas dos serviços de mototaxi e motofrete serão estabelecidas pelo órgão gestor, através de estudo e elaboração de planilha de custos e fixadas por Decreto do Executivo, podendo ser estabelecido regime de livre concorrência com fixação de preços máximos.



**Art.10** - As motocicletas a serem utilizadas no serviço de mototaxi terão livre circulação no município e seu ponto de atendimento será o da agência onde estiverem cadastradas.

§1º - As motocicletas poderão circular livremente, nos limites do município, em busca de passageiros e mercadorias apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais ou rotativos de mototaxi, mediante solicitação dos passageiros, devendo, contudo, serem obedecidas às normas de trânsito.

§2º - Evitar o condutor o porte de droga, álcool ou outro produto que gere pendência, seja para uso próprio ou de terceiro, bem como utilizar o veículo na cobertura ao tráfego ou na condução das substâncias mencionadas neste parágrafo.

§3º - É vedado ao mototaxista e ao motofretista o porte de arma de fogo ou sua posse no veículo, mesmo se registrada.

§4º - É também proibida a utilização do veículo para a prática ou apoio na realização de crime.

§5º - A prática de qualquer das condutas a mencionadas nos três parágrafos anteriores acarretarão a imediata suspensão e definitiva proibição do responsável em atuar novamente como mototaxista na cidade e Monte Carmelo, podendo o permissionário, concessionário ou credenciado infrator ter seu alvará de concessão cassado.

**Art.11** - As motocicletas deverão ser emplacadas com características de aluguel.

**Art.12** - Os credenciados comprovarão a existência de seguro para motocicleta e passageiro, com cobertura de valor idêntico ou maior que o valor do DPVAT, para:

I – invalidez permanente;

II – morte.

Parágrafo Único – Pelos eventuais danos materiais, morais e estéticos causados aos usuários do serviço ou a terceiros, responde o permissionário, concessionário ou credenciado.

**Art. 13** – O órgão gestor criará mecanismos para atendimento dos usuários, disponibilizando, a partir desta, um número telefônico destinado a reclamações, pedidos, sugestões e denúncias a serem efetuadas por usuários do serviço do mototáxi e motofrete.

Parágrafo único – O número de telefone de que trata o artigo anterior deverá ser a fixado em local visível:

I – nos veículos destinados ao serviço de moto-táxi;

II – nas placas dos pontos base ou rotativos.

**Art. 14** – Os atuais prestadores de serviços de mototaxi e motofrete no Município de Monte Carmelo receberão autorização, título precário, para continuarem a exercerem suas atividades até a realização do processo licitatório para outorga de concessão.

Parágrafo único – Os prestadores do serviço a título precário devem observar as normas contidas nesta Lei.

**Art. 15** – Fica revogada a Lei nº 455 de 19 de março de 2003.

**Art.16** – Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 03 de julho de 2014.

**GIDEON PENA ROCHA**

**Presidente**

## **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 3.363/2014 DE 30 DE MAIO DE 2014.**

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL 911/2011 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2011 “CRIA O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

### **PROJETO SUBSTITUTIVO**

O povo do Município de Monte Carmelo, por seus representantes legais **APROVOU** a seguinte Lei:

**Art.1º** - O artigo 1º e o parágrafo único da Lei municipal 911/2011 de 02 de fevereiro de 2011 “Cria o Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS no município de Monte Carmelo MG. O CREAS é uma unidade pública estatal, de prestação de serviços especializados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, serviço de proteção social a adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e está na Proteção Social Especial. ”

Parágrafo Único- para efeitos desta Lei entende-se por:

- Proteção Social Básica as ações voltadas para a prevenção de situações de risco pessoal e social e fortalecimento de famílias e indivíduos;
- Proteção Social Especial às ações voltadas à proteção de famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos.

**Art. 2º** - O Art. 3º da Lei Municipal 911/2011 de 02 de fevereiro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Centro de Referências Especializado de Assistência Social-CREAS fará os seguintes atendimentos:

- Famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos em decorrência de violência física, psicológica, negligência, violência sexual, abuso, exploração sexual, afastamento do convívio familiar, tráfico de pessoas, situação de rua e mendicância, abandono, vivência de trabalho infantil, discriminação em decorrência de orientação sexual e/ou raça/etnia, discriminação, submissão, descumprimento de condicionalidade do Programa Bolsa-Família ( PBF) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil(PETI).
- Crianças, Adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que utilizem espaços públicos como forma de moradia e/ou



sobrevivência.

- Adolescentes de 12 a 18 anos incompletos ou jovens de 18 a 21 anos, em cumprimento de medidas socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços a Comunidade (PSC), aplicada pela Justiça da Infância e da Juventude.

- Pessoas com deficiência e idosos com dependência, seus cuidadores e familiares.

- Acolhimento institucional, provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos em situação de risco pessoal e social.

**Art. 3º** - O art. 5º da Lei Municipal 911/2011, alterado pelo Art. 1º da Lei Municipal 929/2011 de 27 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS conta com uma equipe técnica de profissionais servidores do Município com a seguinte composição:

01 – Coordenador

03 – Assistentes Sociais

02 – Psicólogos

01 – Advogado

02 – Profissionais de nível superior ou médio (orientador social)

01 – Auxiliar administrativo

01 – Auxiliar de Serviços Gerais

**Art. 4º** - O §1º do Art. 6º da Lei Municipal 911/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - A rede de atendimento Socioassistencial deve integrar as seguintes unidades: Pastorais da Criança, Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Hospital Santa Terezinha, Hospital Virgílio Rosa, CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, SESI – Serviço Social da Indústria, INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social e ONGs – Organizações Não Governamentais.

§2º - A rede de atendimento do Sistema de Garantia dos Direitos – SGD deve integrar as seguintes entidades: Ministério Público, Conselho Tutelar, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Juizado da Infância e da Juventude, assistência Judiciária, Delegacia de Polícia Civil e Militar.

**Art. 5º** - Fica revogada em sua integralidade a Lei nº 929 de 27 de abril de 2011.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** – É obrigatória a republicação do ato normativo alterado, com as modificações nele realizadas desde a sua entrada em vigor.

Monte Carmelo, 02 de Julho de 2014.

**GIDEON PENA ROCHA**  
Presidente

#### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 086/2014, DE 30 DE JUNHO DE 2014.**

#### **CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CARMELITANO AO SR. BRUNO SÉRGIO VIEIRA.**

A Câmara Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVOU** e o seu Presidente **PROMULGOU** o seguinte,

#### **DECRETO LEGISLATIVO:**

**Art. 1º** - Fica concedido o título de cidadão carmelitano a Sr. BRUNO SÉRGIO VIEIRA.

**Art. 2º** - O título mencionado no artigo anterior, representado por diploma especialmente confeccionado para o evento, será entregue ao homenageado em sessão solene da Câmara Municipal de Monte Carmelo, em data a ser designada pela mesma.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 02 de Julho de 2014.

**GIDEON PENA ROCHA**  
Presidente

### **1.11- RESOLUÇÕES**

EM BRANCO

### **1.12- DECRETOS LEGISLATIVOS**

EM BRANCO

### **1.13- EMENDA A LEI ORGANICA**

EM BRANCO

### **1.14- REQUERIMENTO DE USO DA TRIBUNA**



EM BRANCO

**1.15- DEMAIS DOCUMENTOS REFERENTES A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA OU REUNIÃO DOS VEREADORES**

EM BRANCO

**1.16 – ATA DAS REUNIÕES**

EM BRANCO

**2 – DOCUMENTOS PROCESSOS DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**2.1 – SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTOS**

EM BRANCO

**2.2 - ORÇAMENTOS**

EM BRANCO

**2.3 – EDITAL DE LICITAÇÃO**

EM BRANCO

**2.4 – ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

EM BRANCO

**2.5 – HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

EM BRANCO

**2.6 - CONTRATOS**

EM BRANCO

**2.7 – EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATANTE	CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
CONTRATO	018/2014
CONTRATADA	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENVIO DE CORRESPONDÊNCIAS E TELEGRAMAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
FUNDAMENTO	PROCESSO ADMINISTRATIVO 017/2014 INEXIGIBILIDADE 001/2014
RECURSOS	01.01.01.01.031.0001.2001.3.3.90.39.00
PREÇO GLOBAL	R\$ 33.857,50
PRAZO DE VIGÊNCIA	15/04/2015
ASSINATURA	15/04/2014

**2.8 – AVISO DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE**

EM BRANCO

**2.9 – DEMAIS DOCUMENTOS REFERENTES AOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

EM BRANCO

**3 – DOCUMENTOS CONTÁBEIS E OUTROS**

**3.1 – BALANCETES MENSAIS**

EM BRANCO

**3.2 – DETALHAMENTO DE RECEITAS E DESPESAS**

EM BRANCO

**3.3 – PORTARIAS**



EM BRANCO

**3.4 – DEMAIS DOCUMENTOS CONTÁBEIS, INFORMATIVOS**

**RELAÇÃO DAS DESPESAS COM DIVULGAÇÃO**

Divulgação da Despesas com Publicidade dos Atos e Atividades do Poder Legislativo Municipal, expondo matérias de interesse público de Caráter Oficial e Informativo, referente ao período de **01 de Janeiro de 2014 a 31 de Março de 2014**, da Câmara Municipal de Monte Carmelo – MG, de conformidade com a **Instrução Normativa n.º 001/92** de 28 de maio de 1992 do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

DATA	N.E	FAVORECIDO	VALOR (R\$)
28/03/14	12/1	Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais	7.441,56
28/03/14	36/1	Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais	10,00
		<b>TOTAL</b>	<b>7.451,56</b>

Monte Carmelo, 31 de Março de 2014.

Silas Gomes da Silva

Auxiliar de Comunicação, cerimonial e Controlador Interno

Mat. 007-1

**RELAÇÃO DAS DESPESAS COM DIVULGAÇÃO**

Divulgação da Despesas com Publicidade dos Atos e Atividades do Poder Legislativo Municipal, expondo matérias de interesse público de Caráter Oficial e Informativo, referente ao período de **01 de Abril de 2014 a 30 de Junho de 2014**, da Câmara Municipal de Monte Carmelo – MG, de conformidade com a **Instrução Normativa n.º 001/92** de 28 de maio de 1992 do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

DATA	N.E	FAVORECIDO	VALOR (R\$)
10/04/14	12/2	Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais	974,49
11/04/14	12/3	Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais	265,77
17/04/14	12/4	Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais	354,36
17/04/14	12/5	Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais	531,54
25/04/14	12/6	Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais	442,95
10/04/14	36/2	Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais	10,00
17/04/14	36/3	Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais	10,00
17/04/14	36/4	Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais	10,00
		<b>TOTAL</b>	<b>2.599,11</b>

Monte Carmelo, 30 de Junho de 2014.

Silas Gomes da Silva

Auxiliar de Comunicação, cerimonial e Controlador Interno

Mat. 007-1



**EXPEDIENTE**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO - DOEL**

VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE  
CARMELO

**RESPONSÁVEL:**

SILAS GOMES DA SILVA – comunicacao@camaramontecarmelo.mg.gov.br

**TELEFONE:** (34)3842-1100 - RAMAL 207